



Número: **0600828-93.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600569-92.2020.6.16.0002**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600828-93.2020.6.16.0000 impetrado por coligação Gente em Primeiro Lugar em face do ato do Juízo da 002ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR; Petição Cível - Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600569-92.2020.6.16.0002, ajuizada pela ora impetrante em face de Ibope Inteligencia Pesquisa e Consultoria; Pesquisa eleitoral nº PR-05712/2020**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (IMPETRANTE)</b>	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)
<b>JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (IMPETRADO)</b>	
<b>IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (LITISCONSORTE)</b>	<b>ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22693 216	14/12/2020 17:30	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600828-93.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639

IMPETRADO: JUÍZO DA 002<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR LITISCONSORTE: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR contra decisão proferida nos autos de representação nº. 0600569-92.2020.6.16.0002 pelo Juízo da 02<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Curitiba, que indeferiu medida liminar que visava proibir a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-05712/2020.

A medida liminar foi indeferida no plantão judiciário diante da não constatação de teratologia da decisão impugnada, ao que a impetrante manejou Agravo Interno buscando a reconsideração da decisão. O juiz plantonista indeferiu a solicitação de inclusão na pauta da sessão do dia em que foi pedido o agravo pois havia a necessidade de oitiva da parte contrária.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do interesse processual (ID 21094466).

Devidamente intimado, o Impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão (ID 22589866). Já o instituto de pesquisa manifestou-se pela extinção, ante a perda superveniente do objeto (ID 21094616).

É o necessário relatório.

**Decido.**

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600569-92.2020.6.16.0002, restringindo-se à análise do Registro de Pesquisa nº PR-05712/2020.

Essa informação é de relevo porque em 15/11/2020 foram realizadas as Eleições Municipais.

Com a realização das eleições e o encerramento do ciclo eleitoral de 2020, no município de Curitiba, deixa de existir interesse jurídico no resultado da pesquisa ante o resultado expressado pela vontade popular nas urnas.

Ademais, acrescento que a divulgação da pesquisa, antes da realização das eleições, foi calcada em decisão judicial proferida em 14/11/2020 (ID 19487716), não havendo que se falar em aplicação de multa neste caso, confirmando mais uma vez a perda de interesse recursal.

Por fim, ressalto que os impetrantes não apresentaram manifestação contrária à extinção do feito, muito embora devidamente intimados (ID 22589866).

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TRE/PR<sup>[1]</sup>, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, e o agravo interno nele contido, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI<sup>[2]</sup> e 493<sup>[3]</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



## ROGÉRIO DE ASSIS

### Relator

---

[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

[3] Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

